



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial n. 005/2016

Objeto: Contratação de Empresa de limpeza, higienização e conservação das áreas internas e externas do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS.

Recorrentes: Lyon Serviços Terceirizados Ltda-ME

Syltec Serviços de Limpeza Ltda

Vistos etc.

I – Análise das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **Lyon Serviços Terceirizados Ltda-ME** e **Syltec Serviços de Limpeza Ltda**, contra decisão do Pregão Presencial 005/2016 realizado pela Câmara de Vereadores de Xangri-Lá, que declarou a empresa KL Costa Comercial Ltda vencedora do referido certame.

a) Da Admissibilidade e da Tempestividade:

No tocante à tempestividade da apresentação de recursos no procedimento do Pregão, a Lei 10.520/02 estabelece, em seu artigo 4º, XVIII, que:

[...] declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Da mesma forma, o Decreto 10/2014 que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, no âmbito do Poder Legislativo de Xangri-Lá/RS, determina, em seu artigo 11, parágrafo único, XVI, que:

[...] a manifestação de intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo **de 03 (três) dias úteis**.

Ao final da sessão, três empresas participantes manifestaram a intenção de recorrer da decisão, sendo elas **Lyon Serviços Terceirizados Ltda-ME, Syltec Serviços de Limpeza Ltda e Contratum – Serviços Administrativos Ltda ME**, ficando consignado em ata que o prazo para a apresentação das razões dos recursos começaria a fluir após a entrega da planilha do valor atualizado pela empresa vencedora.

O prazo para a entrega da planilha atualizada pela empresa KL Costa Comercial Ltda foi de 24 horas, encerrando-se no dia 11 de julho de 2016 (segunda-feira).

Assim, contados 03 dias úteis a partir do dia 11 de julho de 2016 (segunda-feira), tem-se como termo final para a apresentação das razões de recursos pelas empresas interessadas o dia 14 de julho de 2016 (quinta-feira).

Tanto a empresa **Lyon Serviços Terceirizados Ltda-ME** quanto a empresa **Syltec Serviços de Limpeza Ltda** manifestaram a intenção de recorrer e apresentaram suas razões de recurso no dia 14 de julho de 2016, portanto, dentro do prazo legal.

Contrarrrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa **KL Costa Comercial Ltda**, no dia 19 de julho de 2016 (terça-feira).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

II – Das razões de recurso:

Alega a empresa Syltec que diante da análise dos documentos referentes à habilitação e planilhas de custos da empresa KL Costa deparou-se com as seguintes irregularidades: a empresa vencedora do certame não calculou devidamente a apuração dos impostos que são devidos pelo valor final da proposta, situação que afetou a disputa justa na hora dos lances; na planilha de custos que a empresa KL apurou como uniforme o valor de R\$ 39,88 para os serviços de limpeza e R\$ 33,79, para os serviços de jardinagem, onde está previsto na planilha os EPIS como por exemplo, luvas para limpeza, luvas específicas para o serviço de jardinagem, bota de segurança para limpeza, sendo assim, a proposta está totalmente em desacordo com as exigências do edital.

Ao final, a recorrente requereu a inabilitação da segunda colocada por ter ofertado um valor inexecutável, bem como a desclassificação da empresa vencedora, pelos fatos expostos.

Em suas razões, a empresa Lyon aduz que a decisão de desclassificá-la do certame, por não apresentar todas as condições previstas no edital com relação à planilha de preços, especificamente por não haver cotado adicional de insalubridade no importe de 40% para os profissionais de limpeza e copeira deve ser revista. De acordo com a recorrente, no momento do certame, a pregoeira informou que o valor do adicional de insalubridade seguiria o disposto na convenção coletiva de trabalho. Assim, não haveria motivo para tal desclassificação, uma vez que sua proposta estava alinhada com a CCT 2016/2016 n. RS000099/2016, que lhe é aplicável.

Na convenção coletiva mencionada há a previsão, em caráter de regra geral, o pagamento de adicional de insalubridade no importe de 20%, estando o adicional de 40% limitado aos profissionais de limpeza que trabalhem com uso exclusivo de sanitário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Alega ainda, que a empresa vencedora, em sua proposta de preços considerou as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, respectivamente, de 0,32% e 2,07%, o que, seguramente afronta a legislação tributária e conduz a proposta à inexecutabilidade, pois, uma vez calculados os tributos pela alíquota correta, o preço proposto pela licitante não conseguirá fazer frente aos custos inerentes à prestação dos serviços contratados.

Requeru, ao final, a revisão da decisão de sua desclassificação, determinando sua classificação, bem como a inabilitação e desclassificação da empresa vencedora.

Nas contrarrazões, a empresa KL Costa Comercial Ltda rebateu os questionamentos apresentados, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão que a habilitou e a declarou vencedora.

III – Da análise dos recursos:

Para melhor esclarecer o argumento levantado pelas recorrentes de que a empresa vencedora não calculou devidamente os tributos PIS e COFINS e que tal situação traria prejuízo à disputa justa na hora dos lances, socorro-me, com fulcro no artigo 8, parágrafo único, do Decreto 010/2014, de parecer técnico referente à questão, elaborado pela contadora desta Casa, Juliete Magnus, que ao analisar a questão mencionou que:

[...] A empresa KL Costa Comercial Ltda, com CNPJ n.º 15.625.050/0001-83 é optante pelo simples nacional, conforme consulta a RFB. Dessa maneira deve ser tributada conforme determina a LC n.º 123/2006. A prestação de serviços de limpeza e conservação é tributada na forma do Anexo IV da LC n.º 123/2006 (art. 18, § 5c, VI), devendo ser analisada a receita bruta do ano-calendário anterior da empresa em questão, para confirmação da faixa de receita bruta (do anexo IV) a que ela pertence. Ultrapassada essa questão, e admitindo-se que empresa esteja na faixa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

RBT 12 de 900.000,01 a 1.080.000,00, **as alíquotas de PIS, COFINS e ISS são de 0,32%, 2,07% e 4,23%, respectivamente.** Quanto a forma de cálculo, temos que o valor devido de PIS, COFINS e ISS é o resultante da aplicação da alíquota correspondente sobre a receita bruta auferida. No caso em questão, temos a receita bruta de R\$ 2.786,74 na alíquota de 6,62%, resultando em imposto devido de R\$ 184,48, na proposta de um funcionário de limpeza. **Dessa forma, nota-se que o cálculo dos tributos pela empresa foi feito por fora, resultando em um valor de R\$ 11,45 a menor na proposta de 01 funcionário de limpeza. A mesma condição foi verificada na proposta de 01 funcionário de jardinagem, resultando em um valor de R\$ 9,97 a menor.**

Resta claro, ao analisar o Parecer Técnico acima, que o que houve, por parte da empresa vencedora, foi um simples erro de cálculo, que importa numa diferença real de R\$ 32,87 (soma dos três funcionários), valor este que não influenciaria na ordem da classificação das empresas para lances, uma vez que a empresa KL Costa, com o acréscimo de R\$ 32,87 à sua proposta inicial ainda assim estaria apta à fase de lances com as demais empresas classificadas.

Da mesma forma, o argumento da empresa Lyon de que não deveria ser desclassificada por não haver cotado adicional de insalubridade no importe de 40% para os profissionais de limpeza e copeira não deve prosperar.

A empresa alega estar vinculada ao CCT 2016/2016 n. RS000099/2016 e que este regula, em caráter de regra geral, o pagamento de adicional de insalubridade no importe de 20%, estando o adicional de 40% limitado aos profissionais de limpeza que trabalhem com uso exclusivo de sanitário.

Porém, a Convenção mencionada pela empresa nada refere sobre profissionais que trabalham com uso exclusivo de sanitário, como faz crer a recorrente, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2016, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Cozinheiro Açougueiro, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor / Atendente de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

b) – **em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades** de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, Auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o **Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhe de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo.**

Está estabelecido o percentual de 40% de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividades de [...] **Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhe de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo.**

Contribui para tal entendimento, o disposto na Súmula 448 do TST que informa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1com nova redação do item II)– Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Desta forma, correta a decisão da pregoeira em desclassificar a empresa Lyon, pois o correto a se cotar como porcentagem de insalubridade, conforme exposto acima, é de 40%.

Por fim, com relação às alegações de inexequibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora, estas não merecem prosperar, pois conforme ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

O presente certame, na modalidade pregão, visa a escolha do menor preço, e seu julgamento, com a escolha da melhor proposta, ocorreu conforme os ditames expressos no Edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

As empresas recorrentes apenas teceram comentários e aventaram a possibilidade de inexequibilidade, sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de demonstrar que a empresa vencedora não terá condições de cumprir com o que será contratado.

IV – Da decisão:

Diante de todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **Lyon Serviços Terceirizados Ltda-ME** e **Syltec Serviços de Limpeza Ltda**, para no mérito, improvê-los quanto a todas as alegações arguidas.

Por consequência, declaro vencedora a empresa KL Costa Comercial Ltda do Pregão Presencial 005/2016, e ainda recomendo à autoridade superior a **adjudicação e homologação** do presente certame.

Devendo a empresa KL Costa Comercial Ltda apresentar planilha de custos com as alíquotas de PIS, COFINS e ISS calculadas sobre a receita bruta, mantendo o valor da proposta.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Casa para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorrida.

É o que decido.

Xangri-Lá/RS 20 de julho de 2016.

Cristiane Silveira de Assis
Pregoeira